

ASPECTOS DA INTERCULTURALIDADE EM TEMPOS DE PANDEMIA À LUZ DO DIREITO FRATERNAL **ASPECTS OF INTERCULTURALITY IN PANDEMIC TIMES IN THE LIGHT OF FRATERNAL LAW**ASPECTOS DE LA INTERCULTURALIDAD EN TIEMPOS DE PANDEMIA A LA LUZ DEL DERECHO FRATERNAL*Jamile Gonçalves Serra Azul¹Antônio Hilário Aguilera Urquiza²

Resumo: A atual situação de pandemia instaurada no mundo vem obrigando a humanidade repensar conceitos até então consolidados. Os questionamentos acerca disto são vários, mas o que se busca analisar é como as medidas de contenção do vírus pode se adequar às diferentes realidades e cultura, em especial, dos povos indígenas, que têm conceitos de casa e saúde muito diversos da cultura dominante. Assim, observou-se a necessidade de se estabelecer um diálogo intercultural, por meio de uma hermenêutica diatópica, que considere quais as medidas mais eficazes para serem aplicadas de acordo com a realidade de cada povo. Para a pesquisa será utilizado o método dedutivo e realizada revisão de literatura com dados de organizações internacionais, notícias e, em especial, o referencial teórico do Direito fraterno de Elígio Resta. Conclui-se que a pandemia reafirma a necessidade de implantação do Código Fraterno proposto por Elígio Resta que consiste em um modelo de vida compartilhada que estabelece parâmetros para que a própria humanidade defenda os direitos humanos e, conseqüentemente, de maneira plural e participativa inclua todos os povos, dentro da sua diversidade, no processo de tomada de decisão.

Palavras-chave: Pandemia; Direito Fraterno; Povos indígenas; Direitos Fundamentais.

Abstract: The current pandemic situation in the world has forced humanity to rethink all the concepts hitherto consolidated. There are several questions about this, but what we seek to analyze is how the measures to contain the virus can adapt to the different realities and culture, especially of indigenous peoples, who have very different concepts of home and health from the dominant culture. Thus, there was a need to establish an intercultural dialogue, through diatopic hermeneutics, which considers which measures are most effective to be applied according to the reality of each people. For the research, the deductive method will be used and a literature review will be carried out with data from international organizations, news and, in

* Artigo submetido em 26/11/2020 e aprovado para publicação em 02/12/2020.

¹ Defensora Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Sistemico pela Hellinger Schule. Mestranda em Direitos Humanos da UFMS. E-mail: jamile.serra.azul@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3058-9189>.

² Doutorado em Antropologia (Universidade de Salamanca/Espanha). Pós-doutorado na Universidad Tres de Febrero (UNTREF/Buenos Aires/Argentina). Professor Associado da UFMS. Coordenador da Pós-graduação em Antropologia Social (PPGAS/UFMS). Professor da Pós-graduação em Direito da UFMS. Bolsista PQ/CNPQ. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3375-8630>.

particular, the theoretical framework of Fraternal Law by Elígio Resta. It is concluded that the pandemic reaffirms the need for the implementation of the Fraternal Code proposed by Elígio Resta, which consists of a model of shared life that establishes parameters for humanity itself to defend human rights and, consequently, in a plural and participatory way, to include all rights. peoples, within their diversity in the decision-making process.

Keywords: Pandemic; Fraternal Law; Indian people; Fundamental rights.

Resumen: La actual situación de pandemia en el mundo ha obligado a la humanidad a repensar conceptos que se habían consolidado hasta entonces. Hay varias interrogantes al respecto, pero lo que estamos tratando de analizar es cómo las medidas para contener el virus pueden adaptarse a las diferentes realidades y culturas, especialmente de los pueblos indígenas, que tienen conceptos de hogar y salud muy diferentes a la cultura dominante. Por tanto, era necesario establecer un diálogo intercultural, a través de la hermenéutica diatópica, que considere qué medidas son más efectivas para ser aplicadas según la realidad de cada pueblo. Para la investigación se utilizará el método deductivo y se realizará una revisión de la literatura con datos de organismos internacionales, noticias y, en particular, el marco teórico del Derecho Fraternal de Elígio Resta. Se concluye que la pandemia reafirma la necesidad de la implementación del Código Fraternal propuesto por Elígio Resta, que consiste en un modelo de vida compartida que establece parámetros para que la humanidad misma defienda los derechos humanos y, en consecuencia, de manera plural y participativa, incluir a todos los pueblos, dentro de su diversidad, en el proceso de toma de decisiones.

Palabras-Clave: Pandemia; Ley Fraternal; Gente India; Derechos fundamentales.

Introdução

A globalização é um processo que gradativamente desenvolveu o elo entre todos os países do mundo, desencadeando diversos novos questionamentos, não só políticos e sociais, dadas as divergências culturais e da própria colonização, mas também econômicos, ambientais e porque não dizer, acerca da saúde dos povos. Por meio da tecnologia e com o advento da *internet*, ferramenta indispensável nos dias atuais, os acontecimentos cruzam o planeta para informar com qualidade a todos os povos.

Embora pareça que este processo seja, em sua maioria, benéfico a pandemia traz à tona uma faceta cruel da globalização na medida em que apesar de ter sido um vírus trazido por pessoas abastadas que possuem condições de viajar para o exterior, considerando que o primeiro centro da pandemia foi a China, os seus efeitos danosos são sentidos principalmente pela população que no estado normal é vulnerável, e com a crise epidemiológica passa a sofrer uma hipervulnerabilização, a exemplo dos povos indígenas.

O objetivo deste estudo é propor reflexões acerca de como as medidas de contenção do vírus podem se adequar as diferentes realidades e culturas, em especial, dos povos indígenas,

que têm conceitos de casa e saúde muito diversos da cultura dominante, por exemplo, e qual a melhor forma de promover um diálogo intercultural para enfrentar esta crise mundial.

Neste trabalho, assim, será inicialmente abordada a globalização e os efeitos da pandemia nas relações humanas, em seguida, serão abordadas as dificuldades de implantação das restrições para contenção da pandemia a partir da diversidade cultural e a necessidade de estabelecimento de um diálogo plural e intercultural. Em seguida, serão expostos possíveis caminhos a serem tomados pela humanidade após esta crise sanitária que expõe as mazelas da desigualdade, propondo a implantação do Código Fraternal pensado por Elígio Resta, como uma alternativa.

1. Globalização e pandemia do COVID-19

A globalização é um processo irreversível e controverso. Torrado afirma que a globalização afeta todas as questões que são objeto da Teoria dos Direitos Humanos, pela sua profundidade, intensidade e extensão, tanto que se faz necessário distinguir o que são características da globalização e o que são características dos direitos humanos. (2000, p. 44)

O mencionado Autor conceitua a globalização nos seguintes termos:

Processo amplo, contraditório, complexo, heterogêneo e profundo de mudança nas relações entre sociedades, nações e culturas que têm gerado uma dinâmica de interdependência nas esferas econômica, política e cultural em que se desenvolve o atual processo de mundialização e que faz possível que acontecimentos, decisões e atividades ocorridas em um determinado lugar do planeta repercutam de forma muito significativa em outros lugares, em outras sociedades e em outras pessoas (TORRADO, 2000, p.47).

A interdependência gerada pela globalização vem sendo dramaticamente vivida por toda a humanidade nos últimos meses com a pandemia gerada pelo novo coronavírus. A primeira vez que a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada sobre o vírus Sars-Cov-2, ele não tinha ainda um nome definido. Em 9 de janeiro de 2020, a organização publicou sobre o surgimento de um número elevado de casos de pneumonia em uma cidade na China.

Depois disso, a situação começou a ser acompanhada de perto pela organização, que utilizou a rede social como meio de divulgação das principais informações acerca do novo coronavírus. A Organização Mundial de Saúde no dia 11 de março de 2020 (JOHNSON, 2020) declarou o estado de pandemia causado pelo novo coronavírus (SARS-COV-2) e, com isso, a ampla transmissão mundial do COVID-19. As proporções que a pandemia pode atingir são

desconhecidas, assim como o são os seus efeitos no Brasil. O Ministério da Saúde (BRASIL, 2020), em março de 2020 declarou a transmissão do vírus de forma comunitária em todo território nacional.

Para ilustrar o avanço do vírus pelo mundo, destaca-se a tabela abaixo publicada pela OMS, com os dados de contaminação até às 16 horas em 15 de abril de 2020.



Fonte: World Health Organization

O número de infectados cresce em escala geométrica, em todos os países. Milhares de pessoas estão morrendo, e, no dia 18 de novembro de 2020 a HOPKINS informou estarem 56.166.387 pessoas infectadas e 1.347.778 pessoas mortas em razão da pandemia, demonstrando a rapidez possibilitada pela globalização na disseminação do vírus (HOPKINS, 2020).

A pandemia coloca em xeque os sistemas de saúde de todos os países, que agora se veem na iminência de colapso em função do grande número de afetados em um curto espaço de tempo. Com isso, tem-se que um dos objetivos da atual estratégia de saúde pública mundial é suavizar a curva de contágio, de modo que o sistema de saúde suporte a demanda que virá, sendo o isolamento social a principal forma de viabilizar isto, no momento (STEVENS, 2020).

Bauman (2011) em sua obra “A ética é possível num mundo de consumidores?” afirma que os conceitos de responsabilidade e escolha responsável, que costumavam residir no campo semântico do dever ético e da preocupação moral com o outro, se moveram ou foram deslocados para a esfera da autossatisfação e do cálculo de riscos. Ou seja, ao invés de você se

responsabilizar pelos outros, a responsabilidade é para si mesmo e por si mesmo, o que seria um efeito *adiadorizador*, definido pelo Autor como o “ato de tornar as ações eticamente neutras e eximi-las de avaliação ética e de censura (BAUMAN, 2011, p. 41).

Ocorre que, a pandemia mostra o contrário, pois apesar da contemporaneidade gerar a ilusão de que é possível ser autossuficiente e apenas responsável por seus atos, a alta contaminação e disseminação do vírus demonstra como todos os seres humanos são responsáveis não apenas por si mesmo, mas também pelos outros, o que se pode verificar com as diversas orientações dos órgãos oficiais de saúde para que todas as pessoas façam o uso das máscaras faciais a fim de evitar contaminação de outras pessoas, mesmo que o indivíduo seja assintomático (ANVISA, 2020).

Boaventura traz esta reflexão ao mostrar que apesar da etimologia do termo pandemia significar todo o povo, o que gera uma comunhão entre os seres humanos, a tragédia é que neste momento a melhor maneira de ser solidário é o isolamento total (SOUSA SANTOS, 2020, p. 7), o que tem gerado nos seres humanos quadros de depressão e ansiedade exatamente pela ausência de contato físico com outros seres humanos, já que como leciona o neurocirurgião e neurocientista do Hospital das Clínicas de São Paulo, Fernando Gomes: “O contato social interfere na liberação de neurotransmissores como endorfina, dopamina, serotonina e ocitocina, responsáveis pela sensação de bem estar, de amor e empatia” (TEODORO, 2020).

E o paradoxo de tudo isso é que, como Bauman (2011, p. 50) expôs, a separação e a manutenção da distância haviam se tornado a estratégia mais comum na luta urbana pela sobrevivência, já que era uma forma de evitar a alteridade externa. Porém hoje, este mesmo isolamento é uma forma de exercício desta alteridade e que, por outro lado, tem custado o bem-estar da humanidade, ao reduzir o contato social, outrora, muitas vezes, não almejado.

A globalização, segundo Lima Torrado, traz no aspecto econômico, de maneira sintética, uma interdependência, assimetria, regionalização, uma crescente diversificação dentro de cada região, inclusividade seletiva, segmentação exclusória e, por último, uma geometria extraordinariamente variável (2000, p. 50).

O coronavírus, assim, tem trazido à tona esta faceta cruel da globalização na medida em que apesar de ter sido um vírus trazido por pessoas abastadas que possuem condições de viajar para o exterior, considerando que o primeiro centro da pandemia foi a China, os seus efeitos danosos são sentidos principalmente pela população que no estado normal é vulnerável, e com a crise epidemiológica passa a sofrer uma hipervulnerabilização.

Neste sentido, merece destaque os povos indígenas que, naturalmente, são mais vulneráveis a epidemias em função de condições sociais, econômicas e de saúde piores do que as dos não indígenas, o que amplifica o potencial de disseminação de doenças. Condições particulares afetam essas populações, como a dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja pela distância geográfica, como pela indisponibilidade ou insuficiência de equipes de saúde e que no Brasil também têm que lidar com medidas do governo federal que provocam uma maior disseminação do vírus, a exemplo da concessão de auxílio-emergencial apenas pelo meio virtual, o que implica em deslocamento desta população para a cidade, já que em regra não há acesso a internet nas aldeias, aumentando a possibilidade dos indígenas se contaminarem e levarem o vírus para a sua comunidade.

Corroborando com isso, tem-se o estudo coordenado pelo Centro de Pesquisas Epidemiológicas da Universidade Federal de Pelotas (Ufpel) que revelou que a prevalência do coronavírus Sars-Cov-2 entre a população indígena urbana (5,4%) é cinco vezes à encontrada na população branca (1,1%) (DANTAS, 2020).

A pandemia, desta forma, expõe cruelmente e de forma escancarada as desigualdades sociais e nelas os grupos mais fragilizados, pois ela não afeta igualmente a população como já dito e mostram estudos como também o feito por Werneck e Carvalho (2020). Assim, os povos indígenas, dada sua situação marginal na sociedade brasileira, podem ser classificados como grupo de risco para Covid-19. De acordo com carta publicada na Revista *Science*, isso se explica porque:

Indigenous and traditional peoples can be expected to be especially vulnerable to severe acute respiratory syndrome–coronavirus 2 (SARS-CoV-2), the virus that causes COVID-19. In addition to their history of susceptibility to epidemics, many of these isolated communities lack medical posts, doctors, and basic medications, to say nothing of the ventilators that would be needed to treat a COVID-19 outbreak. Bolsonaro's administration recently dismissed 8000 Cuban doctors who served small communities in the country's interior, which has been especially harmful to Indigenous and traditional communities in the Amazon region (FERRANTE & FEARNESIDE, 2020, p. 251).

Por um outro lado, a partir da experiência de isolamento e medo, a médica sanitária e mestre em antropologia, Sofia Mendonça, em entrevista ao UOL afirma: "Essa sensação de desespero e angústia, de perda repentina de pessoas próximas por causa de um vírus desconhecido que se espalha e mata rapidamente, é o que os indígenas têm vivido desde a chegada dos primeiros europeus e suas doenças", deixando evidente que a pandemia abre frestas de proximidade nos abismos da desigualdade (HAMA, 2020).

Assim, a globalização, agravada pela pandemia, trouxe talvez o maior desafio ético da atualidade, considerando que é muito mais difícil estar em paz moralmente quando se sabe que existem seres humanos em duras condições de vida ou subvida. “As responsabilidades que estamos prontos a assumir não se aventuram a ir tão longe quanto a influência de nossa conduta diária na vida de pessoas cada vez mais distantes” (BAUMAN, 2011, p. 55).

Percebe-se a necessidade de uma resposta concreta para as questões oriundas da globalização, posto que, além da grande expansão da integração humana, este ensejou também uma disseminação da pobreza e desigualdade, que necessitam de uma atuação coletiva que até o momento não ocorreu, como a pandemia tem evidenciado.

Assim, já não é possível ter uma ética que implique em um posicionamento imparcial, neutro, que beneficie a si mesmo mais do que ao outro, considerando que o coronavírus demonstra como todos os seres humanos estão interligados, mas ao mesmo tempo as condições de enfrentamento a pandemia apresentam-se de maneira diversa.

2. Respostas ao vírus e à interculturalidade

O atual período de pandemia além de acentuar a necessidade de maior participação comunitária nas decisões políticas, já que há risco de extinção da própria espécie humana, e, portanto, as resoluções dos Chefes de Estado não dizem respeito apenas a um povo, mas a todo o mundo, de maneira muito mais intensa considerando o alto grau de contaminação do vírus, fortalece a necessidade de compreensão que a humanidade faz parte de uma grande comunidade que inclui outros seres vivos, até mesmo.

Em seu artigo “Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade”, escrito em 2006, Antonio Wolkmer propõe a inserção de um pluralismo jurídico do tipo democrático e participativo como uma forma de viabilizar a resistência e a afirmação dos direitos humanos emergentes. Para tanto, sugere a priorização da força social “como novo espaço comunitário de efetivação da pluralidade democrática, comprometida com a alteridade e com a diversidade cultural” (WOLKMER, 2006, p.114).

O dito por Wolkmer em 2006, mostra-se essencial nos dias atuais. Em estudo publicado pela revista *The Economist* em fevereiro de 2020 ficou atestado que epidemias no passado foram mais mortais onde não há democracia, sendo que a diferença é de seis mortos a cada um milhão de pessoas em regimes autoritários, em média, contra quatro em um milhão nos democráticos. Ainda, segundo o estudo, o grande diferencial é a transparência nas

informações que a democracia possibilita, fornecendo uma segurança para os cidadãos na hora de seguir as decisões do Chefe de Estado (POLLO, 2020)

Harari (2020, p. 11) afirma categoricamente: “O verdadeiro antídoto contra uma epidemia não é a segregação, e sim a cooperação”, tanto que apesar dos patógenos poderem atravessar oceanos em menos de um dia, o que era impossível na Idade Média, nesta época as doenças matavam muito mais do que nos dias atuais por exemplo. Em razão do maior acesso à informação a crença de que as epidemias decorriam da fúria dos deuses caiu por terra, bem como outras justificativas de cunho religioso e espiritual, que só aumentavam a propagação das doenças.

Tendo em vista o alto nível de disseminação do vírus e a não descoberta de formas de contê-lo, a maior parte dos países tem adotado o isolamento social como a principal medida de prevenção e tratamento ao vírus. Entretanto, a concepção de “ficar em casa”, não faz parte da tradição indígena. Para muitos desses povos, a casa sempre muito pequena, é um lugar para dormir. As pessoas passam o dia ao ar livre, buscando alimentos. No caso dos povos indígenas, como possuem culturas da coletividade, passam quase todo o dia em interações intensas. Como propor para essas famílias que devem ficar em casa? Situação semelhante constatou-se em muitas favelas, nas periferias das grandes cidades: famílias numerosas vivendo em espaços minúsculos, o que inviabiliza a prática do afastamento social.

Desta forma, pensando o processo saúde/doença como um construto sociocultural é necessário que a atenção biomédica leve em consideração as práticas locais e as peculiaridades culturais. Assim, no caso dos povos indígenas, a noção de isolamento social precisa ser pensada a partir do olhar deles e quais as soluções que eles sugerem diante dessa situação. Dessa maneira, o foco não é mais o profissional de saúde, mas os atores sociais envolvidos e, no caso específico dos indígenas, a coletividade. Evocamos aqui o conceito de práticas de “auto atenção” definidas como “as representações e práticas que a população utiliza no nível do sujeito e do grupo social para diagnosticar, explicar, atender, controlar, aliviar, aguentar, curar, solucionar ou prevenir os processos que afetam sua saúde em termos reais ou imaginários, sem a intervenção direta, central e intencional de curadores profissionais” (MENÉNDEZ, 2009, p. 48).

A autonomia é o fundamento desse conceito, mas que pressupõe a troca de conhecimentos, em que há influências mútuas no processo constante de construção e reconstrução de modelos de saúde. Daí, então, surgem práticas terapêuticas combinadas que não estão acabadas ou fechadas em um modelo biomédico, mas que são fruto de trocas

fundamentadas em respeito mútuo e reconhecimento das peculiaridades culturais. Para isso, portanto, é indispensável a participação de indígenas na gestão dos serviços de saúde, algo já bastante discutido e reivindicado pelos próprios indígenas.

Boaventura propõe em casos como tais, a utilização da hermenêutica diatópica que exige uma produção de conhecimento coletiva, interativa, intersubjetiva e reticular. (SOUSA SANTOS, 1997, p.28). Para que o caráter emancipatório da hermenêutica diatópica seja garantido é necessário o respeito a dois imperativos interculturais: 1) das diferentes versões de uma dada cultura, deve ser escolhida aquela que representa o círculo mais amplo de reciprocidade dentro dessa cultura, a versão que vai mais longe no reconhecimento do outro; 2) as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza. (SOUSA SANTOS, 1997, p.30)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos editou a Resolução 01/2020 que no tópico dos princípios que dizem respeito a “Estados de excepción, restricciones a las libertades fundamentales y Estado de Derecho”, dispôs no item 20, o seguinte:

Asegurar que toda restricción o limitación que se imponga a los derechos humanos con la finalidad de protección de la salud en el marco de la pandemia COVID-19 cumpla con los requisitos establecidos por el derecho internacional de los derechos humanos. En particular, dichas restricciones deben cumplir con el principio de legalidad, ser necesarias en una sociedad democrática y, por ende, resultar estrictamente proporcionales para atender la finalidad legítima de proteger la salud (CIDH, 2020).

Tal previsão, por adotar expressões abertas como “legalidade” e “estritamente proporcionais” deve ser contextualizada em cada sociedade e cultura. Boaventura ensina que a tarefa central da política emancipatória é transformar o conceito e prática dos direitos humanos de um localismo globalizado em um projeto cosmopolita, o que deve ser observado a qualquer tempo (SOUSA SANTOS, 1997, p.22).

Para isso, Boaventura sugere a adoção de algumas premissas: 1) superação do debate sobre universalismo e relativismo cultural; 2) todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas nem todas as culturas possuem concepções de dignidade humana; 3) todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas concepções de dignidade humana; 4) todas as culturas têm versões diferentes de dignidade humana; 5) todas as culturas tendem a distribuir as pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica. “Estas são premissas de um diálogo intercultural sobre a dignidade humana [...]” (SOUSA SANTOS, 1997, p.22).

Além dos sujeitos sociais serem o primeiro pressuposto de fundamentação, o reconhecimento das necessidades humanas e sua justa satisfação são novas formas de legitimação no âmbito do pluralismo jurídico centrado na alteridade e na emancipação. Como as necessidades humanas variam de uma sociedade para outra, é importante distinguir suas implicações contingentes com exigências de legitimação (WOLKMER, 2006, p. 121-122).

O que ambos autores expõem ao seu modo, é que os direitos humanos serão apenas legítimos quando considerarem as especificidades de cada organização social a partir da força social que lhe move. Neste sentido, considerando que a própria humanidade reconhece a excepcionalidade do momento atual, a própria concepção de liberdade e dignidade humana tem sido alterada, como atestou pesquisa da Datafolha que pontou que 79% dos brasileiros são favoráveis a sanções por descumprimento de quarentena, em que pese apenas 3% defenda que a punição seja prisão (GIELOW, 2020).

Neste sentido, na nova relação que surge de uma fusão de Estado e Sociedade, proposta pelo pluralismo jurídico de Wolkmer, que é um espaço de decisões não controladas nem determinadas pelo Estado e estimulado pela sociedade, o pluralismo contra hegemônico, que possibilita uma relação direta entre os novos sujeitos sociais e poder institucional, fortalecendo um processo comunitário participativo, é necessário que as medidas restritivas de contenção ao COVID-19 sejam tomadas considerando os aspectos culturais e autonomia dos povos, em especial, os povos originários, como os indígenas no Brasil, já que não adianta serem propostas medidas gerais que não serão cumpridas e apreendidas por povos que se organizam de maneira diferente.

Isto porque, considerando que o ser humano é um ser social e que hoje há um risco real de fim não apenas à forma de organização comunitária, mas a própria vida humana, tem-se como imprescindível o cumprimento dos deveres fundamentais, para fortalecimento até mesmo da democracia, mediante o exercício de uma cidadania responsável, que respeite os princípios e os valores constitucionais em tempos de crise. Assim, cabe a cada sociedade estabelecer, dentro do seu conceito de dignidade humana, por meio de uma hermenêutica diatópica, promover as sanções e medidas cabíveis para resguardar a saúde de toda coletividade.

3. O que vem após a crise e o Direito Fraternal

Os ideais modernos convergem para uma equidade, um equilíbrio em todos os aspectos: sejam eles políticos, sociológicos, econômicos, ambientais, etc. A busca pela evolução que

ultrapassou as fronteiras físicas por meio da globalização, vem fazendo com que os Estados se mantenham na constante utopia de união, mesmo que apenas no plano abstrato, não só porque o mundo está interligado pela tecnologia, mas também com a preocupação incessante com as futuras gerações.

O Direito, como bem pontua a professora Dra. Sandra Regina, está, em regra, ligado a noção de soberania, de separação, que vai de encontro a proposta do Direito fraterno que não é compatível com nenhum tipo de soberano, por fazer pacto entre iguais e, por isso, é *frater* e não *pater*. “Pode-se dizer que o Direito Fraterno é uma meta teoria, pois se está diante de uma teoria das teorias, e que propõe uma nova forma de análise do direito atual. Seu principal pensador é Eligio Resta, professor da Università de Roma Tre” (VIAL, 2006, p. 120).

A pandemia atual fortalece a unidade que deve existir entre todos os povos, pois apesar das peculiaridades de cada um, o vírus ameaça à saúde de todos, sendo que uma medida isolada não irá conter o vírus que tem circulação global. Neste sentido, um dos pressupostos do Direito fraterno, que é a superação do código amigo-inimigo, torna-se imprescindível, já que o momento exige um compartilhamento de responsabilidade mundial, sempre com os olhos atentos a interculturalidade e a necessidade de adequar, por meio do empoderamento dos povos tradicionais, para que sejam implantadas as medidas sanitárias eficazes também naquelas comunidades.

Assim, a pandemia, segundo a definição de Resta (2020, p. 12) consistiu em um verdadeiro contratempo que “Indica um andar contra o tempo, um remar em sentido contrário à correnteza, um interromper a linearidade ditada pela direção que vai do início ao fim, da partida à chegada”. Apesar da urgência que as medidas de contenção de uma pandemia demandam, contudo, é imprescindível analisar o impacto e a eficácia das políticas sociais impostas, como expõe Vial:

Nesse sentido, quando se tratam de bens comuns da humanidade, devem-se observar as políticas sociais tendo-se presente a forma como estas atuam em uma sociedade, não mais definida geograficamente, mas em uma sociedade de mundo. Nela, é preciso pesquisar o impacto das políticas sociais; no presente caso, o impacto das políticas que pretendem uma inclusão social e a tutela dos direitos fundamentais, analisando-se de que modo elas são efetivas e eficazes. Além disso, é preciso estudar com que escopos estas políticas foram elaboradas, já que frequentemente as políticas sociais destinam-se muito mais a fins eleitorais, deixando de ser um processo capaz de alterar uma dada situação. Note-se que muitos destes programas, ditos inclusivos, acabam, muitas vezes, mascarando o mapa da exclusão social ou, ainda, mascarando os problemas de fundo (2006, p. 131)

Desta forma, o Código Fraternal proposto por Resta seria uma boa forma de apresentar respostas para este contratempo mundial, na medida em que consiste em um modelo de vida compartilhada que estabelece parâmetros para que a própria humanidade defenda os direitos humanos, levando-se em conta os possíveis contratempos. Logo, respostas para eventos como a pandemia não seriam construídas país a país, mas a partir de um Conselho mundial, com representação plural e democrática, independentemente das relações de poder e econômicas, que muitas vezes, por exemplo, são o tom das Organizações Internacionais na atualidade.

Falar em fraternidade implica em compartilhar, em um romper de poderes, em pactos entre iguais. São essas razões que fizeram com que o conceito ficasse à margem ou, como afirma Resta, seja a prima pobre que vem do interior. Essa prima pobre tem uma riqueza fundada na não-violência, no amor, no diálogo, no cosmopolitismo, na amizade, no diálogo entre os diferentes dos mais diferentes cantos desse mundo. Ela é, então, a promessa que faltou da Revolução Iluminista e aparece hoje como uma nova possibilidade, como uma aposta (VIAL, 2006).

Para começar a implementação do Código fraternal, em especial com as populações indígenas, é importante a superação do silêncio e da diferença que sempre os atingiu, como expõe Boaventura de Sousa Santos:

O domínio global da ciência moderna como conhecimento e regulação acarretou consigo a destruição de muitas formas de saber, sobretudo daquelas próprias dos povos que foram objeto do colonialismo ocidental. Isso produziu silêncios que tornaram impronunciáveis as necessidades e as aspirações dos povos ou grupos sociais cujas formas de saber foram objeto de destruição e, sob a capa dos valores universais autorizados pela razão, foi de fato imposta a razão de uma “raça” de um sexo e de uma classe social (SOUSA SANTOS, 200, p. 30-31).

Afinal, a crise provocada por essa pandemia traz consigo um profundo “mal-estar”, que se apresenta de maneira potencializada entre os povos indígenas, desestabilizando não apenas as relações entre humanos, mas a relação consigo mesmo e com o cosmos. Imaginemos o desconforto para essas comunidades tradicionais que não podem realizar seus rituais, inclusive xamanísticos, para afastar os perigos e proteger a coletividade.

Para os povos indígenas, saúde não é apenas ausência de enfermidades, ou “comorbidades” (palavra que entrou na moda agora), mas é o “bem viver”, em uma situação de equilíbrio e harmonia, que eles chamam em sua língua “*teko porã*”, que traduzida literalmente seria “o viver bonito”. Assim, mais um elemento importante quando falamos em direitos humanos é a sensibilidade em respeitar as particularidades culturais, em especial no

momento de cuidado com o corpo e a saúde das pessoas, o que pode ocorrer por meio dos Códigos fraternos e da hermenêutica diatópica.

Considerações Finais

A integração mundial pelos meios de comunicação foi um importante incentivador do fenômeno da globalização, que teve seus primeiros passos na Segunda Guerra Mundial e passou a tornar real à então necessidade de interação de todas as nações do mundo. Enquanto a tecnologia avançou e tornou esta integração real, com milhões de dados atravessando o planeta em questão de segundos, o mundo não contava que uma doença pudesse concretizar este fenômeno e se espalhar além-mar em pouquíssimo tempo. A pandemia demonstra o impacto dos efeitos benéficos e maléficos da globalização e a necessidade de uma nova ética e postura diante da interligação da vida e da morte de todos os povos.

Neste contexto, medidas restritivas de direitos fundamentais têm sido adotadas por inúmeros países, tendo em vista que o isolamento social tem sido a forma principal de contenção do vírus com a repetição “fique em casa”. Entretanto, a concepção de “ficar em casa”, não faz parte da tradição indígena. Para muitos desses povos, a casa sempre muito pequena, é um lugar para dormir, o que faz com que orientações como essas e outras sejam completamente ineficazes e não aplicáveis.

Assim, a melhor forma de conter a pandemia não é impor máximas genéricas sem considerar os aspectos interculturais. Por isso, por meio de uma hermenêutica diatópica, é necessário dialogar com os saberes tradicionais para que medidas sanitárias sejam de fato implantadas, considerando os aspectos culturais de cada povo.

Para tanto, sugere-se a superação do código amigo-inimigo em prol do Código fraterno pensado pelo professor italiano Eligio Resta que consiste em um modelo de vida compartilhada que estabelece parâmetros para que a própria humanidade defenda os direitos humanos, levando-se em conta os possíveis contratempos e tem uma riqueza fundada na não-violência, no amor, no diálogo, no cosmopolitismo, na amizade, no diálogo entre os diferentes dos mais diferentes cantos desse mundo, inclusive, com os povos indígenas que moram ao nosso lado.

Referências

ANVISA. **Orientações gerais** – Máscaras Faciais de uso não profissional. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7> Acesso em: 19 de abril de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar. 2011.

BOBBIO, Norberto. Direitos e deveres na República: os grandes temas da política e da cidadania. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007

BRASIL. **Ministério da Saúde declara transmissão comunitária nacional**. Ministério da Saúde, 20 de març de 2020. Disponível em: https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46568-ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional_ Acesso em: 19 de abril de 2020.

CIDH. **Pandemia y Derechos Humanos en las Américas**: Resolução 01/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em 19 de maio de 2020.

DANTAS, Carolina. **Brasil tem mais de 103 mil casos confirmados de coronavírus entre indígenas, dizem entidades**. Publicado em: 02 de julho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/07/02/brasil-tem-mais-de-103-mil-casos-confirmados-de-coronavirus-entre-indigenas-dizem-entidades.ghtml>

FERRANTE, L.; FEARNSIDE, P. M. Protect Indigenous peoples from COVID-19. **Science**, Washington - DC, v. 368, Issue 6488, p. 251, 17 Apr 2020. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/368/6488/251.1>. Acesso em: 26 jun. 2020.

GIELOW, Igor. **79 dos brasileiros defendem punição por violação de quarentena**: Segundo Datafolha, embora aprovação de sanção seja alta, só 3% aceitam a prisão. Folha de São Paulo, 18 de abril. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/79-dos-brasileiros-defendem-punicao-por-violacao-de-quarentena.shtml> Acesso em 19 de maio de 2020.

HAMA, Lia. **“Com o coronavírus vivemos o que índios vivem há séculos”, diz médica**. Ecoa, em São Paulo 18/07/2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/07/18/com-o-coronavirus-vivemos-o-que-indios-vivem-ha-seculos-diz-medica.htm>. Acesso em 18 de nov. de 2020.

HARARI, Yuval Noah Harari. **Na batalha contra o coronavírus, faltam líderes à humanidade**. Odorico Leal (Trad). São Paulo. Companhia das Letras. Março de 2020.

HOPKINS, Johns. **COVID-19 Dashboard by the Center for Systems Science and Engineering (CSSE) at Johns Hopkins University (JHU)**. Disponível em: <https://coronavirus.jhu.edu/map.html>. Acesso dia: 17 de junho de 2020.

JOHNSON, Daniel. Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia. **Onu News**. 11 de mar de 2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1706881>. Acesso em: 19 de abril de 2020.

MENÉNDEZ, E. L. **Sujeitos, saberes e estruturas**: uma introdução ao enfoque relacional no estudo da saúde coletiva. São Paulo: HUCITEC, 2009.

POLLO, Luiza. **Pandemia do coronavírus como a democracia pode fazer diferença na crise**. UOL, 12 de mar de 2020. <https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/12/pandemia-do-coronavirus-como-a-democracia-pode-fazer-diferenca-na-crise.htm>

RESTA, Eligio. **O Direito Fraternal**. 2. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2020. v. 1
SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2000.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A cruel pedagogia do vírus**. Coimbra. Ed. Almedida. Abril, 2020.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. São Paulo: Revista Lua Nova. Vol. 39, 1997.

STEVENS, Harry. **Por que surtos como o coronavírus se espalham exponencialmente e como achatar a curva**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/graphics/2020/health/corona-simulation-portuguese/>. Acesso em 19 de abril de 2020.

TEODORO, Marina. **Especialistas explicam como seu corpo reage na quarentena**. 2 de abr 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/especialistas-explicam-como-seu-corpo-reage-na-quarentena,9c41b9466429dd647b1a577cace321a8qxukt53.html>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

TORRADO, Jesús Lima. **Globalización y derechos humanos**. Disponível em: [file:///C:/Users/Jamile/Downloads/Dialnet-GlobalizacionYDerechosHumanos-142424%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Jamile/Downloads/Dialnet-GlobalizacionYDerechosHumanos-142424%20(1).pdf) Acesso em: 14 de abril de 2020.

UNDP. 2019 **Human Development Index Ranking**. Disponível em: <http://hdr.undp.org/en/content/2019-human-development-index-ranking>_Acesso em: 19 de abril de 2020.

VALENCIA, Alejandro Millan. **Coronavírus**: Por que a Alemanha tem uma taxa de mortalidade tão baixa? BBC News Mundo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52006158> Acesso em: 27 de abr de 2020.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito fraterno na sociedade cosmopolita**. RIPE – Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, v. 1, n. 46, p. 119-134, jul./dez. 2006.

WERNECK, G. L. & CARVALHO, M. S. A pandemia de COVID-19 no Brasil: uma crise sanitária anunciada. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 36(5), p.1-4, 2020.

Disponível em: <https://www.scielo.org/pdf/csp/2020.v36n5/e00068820/pt>. Acesso em: 26 jun.2020_

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade**. Revista Seqüência, no 53, p. 113-128, dez. 2006.

WORD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavírus (Covid)**. Who, 15 de abr de 2020. Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/685d0ace521648f8a5beeeee1b9125cd> atualizado: 15/04/2020, 4:00pm, CEST. Acesso em: 20 de abril de 2020.